



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



PROJETO DE LEI N° 013/2015

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria

Protocolado sob nº 013/2015  
Em 24/03/2015

Júnior

**SÚMULA:** DEFINE O REPASSE DE HONORÁRIOS E /OU VERBAS SUCUMBENCIAIS RECOLHIDOS ATRAVÉS DE DOCUMENTO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO DECORRENTES DE ATIVIDADE JURÍDICAS LIGADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** - Os honorários e /ou verbas sucumbenciais recolhidos através de documento emitido pelo Departamento Municipal de Tributação decorrentes de atividade jurídicas ligadas a Administração Pública do Município de Carambeí, serão divididos de forma igualitária e repassados semestralmente aos advogados de carreira do quadro de servidores do município

**§ 1º** O repasse dos valores mencionados serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças, nos meses de Abril, Agosto e Dezembro de cada ano, diretamente na conta bancária do profissional advogado.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Finanças, quando do repasse dos valores realizará a retenção do Imposto de Renda através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com cópia do referido documento aos profissionais envolvidos.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário em especial o Decreto 065/13 e artigo 7º do Decreto 072/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 23 DE MARÇO DE 2015.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
PREFEITO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o repasse de honorários e/ou verbas sucumbenciais recolhidos através de documento emitido pelo Departamento Municipal de Tributação decorrentes de atividades jurídicas ligadas a administração pública do município de Carambeí.

Primeiramente salienta-se, que os honorários de sucumbência são verbas pagas aos advogados de carreira, já que aos assessores jurídicos não se vislumbra a hipótese de exercer atividades permanentes da administração pública sob pena de ferir o princípio da continuidade da prestação de serviços públicos, bem como configura fraude ao concurso público.

Nesse sentido os tribunais estão se posicionando:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal.(g.n)(Decisão publicada em 15 de agosto de 2012)

Dessa decisão destacamos o seguinte trecho: "Assim, sendo os honorários de sucumbência verba de natureza privada, porquanto pagos pela parte vencida



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

diretamente ao advogado da parte vencedora, e não pela Fazenda Pública, não podem ser vistos como remuneração, ou seja, não há proibição ao recebimento desta verba em razão do sistema de subsídios, ou mesmo limitação em relação ao teto do funcionalismo público, podendo, inclusive, ser executada autonomamente."



De outra banda, não se ignora o entendimento de que o recebimento de honorários sucumbenciais por membros da AGU é uma decorrência lógica do vínculo estatutário do seus membros com a instituição e do trabalho daí advindo. E que, portanto, a remuneração lato sensu (subsídio + honorários) desses servidores acima do limite remuneratório constitucional poderia eventualmente ser encarado como ofensivo à moralidade.

Rechaçamos, contudo, tal opinião. É que o advogado público, consoante será adiante melhor demonstrado, não deixa de ser advogado com a sua investidura em um dos cargos das carreiras jurídicas da AGU. Ao contrário, reafirma a sua profissão, agora na defesa judicial e consultoria do ente público. Portanto, não deve ser alijado do recebimento de verba autônoma de titularidade exclusiva do profissional advogado. Nessa esteira de ideias, é descabido pensar em imoralidade no repasse de uma verba que é, por expressa dicção legal, direito subjetivo de todos os membros de uma classe e decorrência direta e proporcional da atuação desses enquanto profissionais.

Ademais o Estatuto da OAB trata da matéria de forma pacífica, ou seja, que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados e não a fazenda pública, e somente existe a possibilidade de caracterizarem-se como patrimônio público quando devidamente ajustado com os profissionais advogados ATRAVÉS DE LEI, tão somente.

A matéria também foi recentemente discutida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.194-4, a qual questionava, dentre outros dispositivos, o parágrafo único do artigo 20, e o parágrafo 3º do artigo 24, ambos da Lei nº 8906/94. O acórdão proferido por maioria, fixou o entendimento de que o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é disponível, determinando a interpretação conforme dos referidos dispositivos, de modo a permitir o ajuste contratual entre advogado e cliente sobre os honorários sucumbenciais.

Outras decisões:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

O Maranhão, recentemente, houve o julgamento de uma ADI sobre o tema e o TJMA julgou improcedente a ação proposta pelo MPMA.

Decidiu-se que os honorários de sucumbência podem ser recebidos pelo Procurador do Estado ainda que este receba sob o regime de subsídio e mesmo que ultrapasse o teto constitucional, considerando que os honorários não são verba pública, mas sim quantia paga pela parte sucumbente que foi derrotada pelo Estado (TJMA. Adin nº 30721/2010, julgada em 11/07/2012).

## Precedentes antigos do STF

Mesmo sem ter enfrentado o tema de forma específica e definitiva, o STF possui alguns precedentes antigos sinalizando que os honorários advocatícios recebidos por Procuradores do Estado e do Município estariam incluídos no teto constitucional. Veja:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 500054 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DJ/VULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00700)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo regimental desprovido.

(RE 225263 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00375)

Desta forma, verifica-se a nulidade do ato administrativo levado a efeito pelo decreto



CARAMBEÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



Protocolado 065/13, pelos seguintes motivos

**A UMA:** porque a verba de sucumbência é direito do advogado não configurando como remuneração;

**A DUAS:** porque a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da CF/88;

**A TRES:** Ante a manifestação do STF na ADIN, onde determina o ajuste como requisito essencial para que tal verba possa integrar o patrimônio público; Donde destacamos trecho:

Ousamos ir mais além, pois a nosso ver, não havendo a previsão legal de forma distinta e, abalizando-nos pelo posicionamento firmado pela Suprema Corte, o **direito ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos é direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança**, prescindindo de qualquer norma legal que autorize o seu recebimento imediato. Haverá somente a necessidade de organização administrativa interna para operacionalizar a divisão equânime do montante total arrecadado por **todos os membros de carreiras**.

**A QUATRO:** ante o posicionamento da OAB acerca do tema conforme ementas adiantetranscritas;

**(Expediente 021) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**  
**INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 A 21 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, AOS ADVOGADOS PÚBLICOS NAS AÇÕES EM QUE SEJA PARTE O ENTE FEDERADO – NECESSIDADE DE LEI DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERADA AUTORIZANDO O REPASSE DE HONORÁRIOS ÀQUELES.** A honorária sucumbencial pertence aos procuradores do quadro de carreira do Município, os quais a ela têm direito por lei municipal em vigor, conforme o novo EAOAB. As importâncias recebidas devem ser registradas e distribuídas por órgão administrativo; e, se recolhidas ao Erário, este assume a função de mero depositário, devendo repassá-las aos integrantes da carreira, de acordo com os critérios legais, sem retenção ou qualquer outra destinação.

**(Expediente 39) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROVIDÊNCIAS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - EXISTÊNCIA DE PROJETO LEI Nº 009/2004 QUE SUPRIRIA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO REFERIDO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 A 21 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, AOS ADVOGADOS PÚBLICOS NAS AÇÕES EM QUE SEJA PARTE**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

**O ENTE FEDERADO – NECESSIDADE DE LEI DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERADA AUTORIZANDO O REPASSE DE HONORÁRIOS ÀQUELES.** A honorária sucumbencial pertence aos procuradores do quadro de carreira do Município, os quais a ela têm direito por lei municipal em vigor, conforme o novo EAOAB. As importâncias recebidas devem ser registradas e distribuídas por órgão administrativo; e, se recolhidas ao Erário, este assume a função de mero depositário, devendo repassá-las aos integrantes da carreira, de acordo com os critérios legais, sem retenção ou qualquer outra destinação.

**(Expediente 63) PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO OESTE** – Os honorários de sucumbência arbitrados em processos judiciais vencidos pelo Município de acordo com o disposto no artigo 23 c/c o artigo 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados – INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 4º, da Lei n.º 9.527/97 (ADIN 914, liminar que suspendeu a eficácia do artigo 4º, da Lei nº 9.527/97) - **O pagamento da verba sucumbencial do advogado público está restrito à fiscalização da correção e da correição do valor dos honorários, nos moldes em que foi arbitrado judicialmente. Sendo a forma de levantamento, de depósito e distribuição, ditada entre o quadro dos advogados públicos.**

O pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos é obrigação do ente público, sob pena de gravíssima constitucionalidade, já que a sucumbência tem caráter alimentar, como diz a Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia). A tese foi defendida pelo presidente da OAB/SC, Tullio Cavallazzi Filho, durante sustentação oral em processo que teve origem em consulta da Federação Catarinense de Municípios (Fecam) e que tramita no Tribunal de Contas do Estado (TCE) desde 2010.

Segundo Cavallazzi, não há distinção entre advogados públicos e privados, já que em ambos os casos os profissionais devem estar inscritos junto à OAB, portanto sujeitos aos direitos e deveres determinados pelo Estatuto da Advocacia. “Os honorários não constituem recurso público e pertencem exclusivamente ao advogado”, disse. O presidente da seccional catarinense da Ordem pediu também

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

que o TCE/SC reconheça oficialmente a legitimidade dos honorários de sucumbência para "oferecer segurança jurídica aos administradores públicos".

**A CINCO:** porque o decreto municipal não tem força de lei, gerando a nulidade do ato;

**A SEIS:** porque, o presente ato não se visualiza dentro das prerrogativas do Poder Discricionário pelo representante do ente Público, mas apenas um gesto de autoridade, o que no direito Administrativo não se admite!

Honorários advocatícios de sucumbência *jamais foram benefício a servidor público*, porque não são pagos com dinheiro público, não saem dos cofres públicos mas do bolso dos derrotados em ações judiciais contra o poder público. Não têm origem em recursos públicos, mas particulares – e muito particulares. Quem os pagou já o sentiu ...

Benefício ao servidor público é por exemplo o adicional por tempo de serviço, o auxílio-alimentação, o vale-transporte, o adicional por quebra de caixa, a gratificação por participação de órgão de deliberação coletiva, o *jeton* por participação de algum colegiado, todos esses e incontáveis outros acessórios ao pagamento principal tendo natureza ou *remuneratória* de trabalho ou *indenizatória* de despesas, devidas ao trabalho, que não seriam exigíveis dos servidores, e por isso lhes são resarcidas, indenizadas ou cobertas pelo poder público.

Quanto a honorários de sucumbência, nunca foram nem podem ser, nem conter, dinheiro público esses honorários. Se o ente público que tem advogados a seu serviço se apossa dos honorários de sucumbência que pela lei originariamente pertencem aos advogados que *trabalharam e venceram nas causas respectivas*, então ter-se-á caracterizada a figura do *enriquecimento ou locupletação sem causa* pela Administração, que estará então desviando ilegalmente – contra a Lei nº 8.906/94, art. 22 – verbas de origem particular, que nunca foram públicas, dos seus legítimos destinatários, que pela lei disciplinadora da profissão são os advogados.

Estaria a Administração *desviando a remuneração legal dos advogados*, contra a lei, em seu favor, o que constituiria evidente apropriação indevida.

**VI - Falando agora especificamente de Municípios, o Município *não gasta um centavo com a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados, pois, repita-se, esse dinheiro vem do bolso de particulares derrotados em ações***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

contra o poder público, quer na condição de autores, quer de réus..Titularidade dos membros da Advocacia-Geral da União aos honorários advocatícios de sucumbência

Paulo Fernando Feijó Torres Junior

Elaborado em 10/2011.



Nota-se que o ordenamento jurídico é bastante pacífico nessa matéria, principalmente no que tange à interpretação das normas, ao posicionamento e opinião dos operadores do direito, bem como respaldo dos órgãos de classe, alem das manifestações da Suprema Corte brasileira acerca do assunto.

  
OSMAR JOSE BLUM CHINATO  
PREFEITO MUNICIPAL